

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 83/2014

de 7 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Graduado Piloto Aviador João Guilherme Rosado Cartaxo Alves, efetuada por deliberação de 22 de setembro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 3 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 84/2014

de 7 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Médico Simão Pedro Esteves Roque da Silveira, efetuada por deliberação de 22 de setembro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 3 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 203/2014

de 7 de outubro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Oliveira do Bairro foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/97, publicada no *Diário da República* n.º 156, de 9 junho de 1997.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Oliveira do Bairro, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 27 de maio de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, tendo apresentado declaração datada de 14 de janeiro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira do Bairro.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Oliveira do Bairro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira do Bairro.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 24 de setembro de 2014.

Áreas a Excluir (N.º Ordem)	Áreas de REN Afetadas	Fim a que se Destina	Fundamentação
C65	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área comprometida com edificações legalmente construídas.
C66	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área comprometida com edificações legalmente construídas.
C67	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área comprometida com edificações legalmente construídas.
C68	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaço Residencial	Área comprometida com edificações legalmente construídas.
C69	Cabeceira de Linha de Água	Espaço de Uso Especial	Ampliação das instalações da IPSS — Centro Ambiente para Todos (em curso).
E1	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E2	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E3	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E4	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E5	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E6	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E7	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E8	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E9	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E10	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E11	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E12	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E13	Área de Máxima Infiltração, Cabeceira de Linha de Água.	Espaço de Uso Especial	Área destinada à satisfação de carências de equipamentos educativos (Ampliação do Colégio Frei Gil).
E14	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana) e de carências de equipamentos (Localização de campo de futebol de 11 da União Desportiva de Bustos).
E15	Cabeceira de Linha de Água	Espaço de Uso Especial	Área destinada à satisfação de carências de equipamentos (Criação de um parque e infraestruturas de apoio ao equipamento escolar existente — Colégio Frei Gil).
E16	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial/Espaço de Uso Especial.	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana) e de carências de equipamentos educativos (Ampliação do Colégio Frei Gil).
E17	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E18	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E19	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E20	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E21	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E22	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E23	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E24	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial/Espaço de Uso Especial.	Área destinada à satisfação de carências de equipamentos (Ampliação de cemitério) e de habitação.
E25	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E26	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E27	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E28	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E29	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E30	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E31	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E32	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E33	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).
E34	Cabeceira de Linha de Água	Espaço Residencial	Área destinada à satisfação de carências de habitação (área de expansão urbana).

TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2014

Plenário Geral

(Recurso extraordinário — artigos 101.º a 103.º da LOPTC)

I. RELATÓRIO

O Ministério Público junto do Tribunal de Contas veio, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 101.º, n.ºs 1, 2 e 3, 96.º, da Lei n.º 98/97, de 26/08 [doravante LOPTC], e 447.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do artigo 80.º, alínea c), da LOPTC, interpor **recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, atenta a oposição, sobre a mesma questão de direito, entre a Sentença n.º 6/2013**, de 4 de julho, da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, proferida no Proc. n.º 3/2012-JRF e o **Acórdão n.º 5/2013**, de 6 de março, da 3.ª Secção-PL do Tribunal de Contas, proferido no âmbito do Recurso Ordinário n.º 1- JRF/2012.

Nas alegações, o Ministério Público concluiu:

«1. [...]

“A PGR determinou ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas que, nos termos do artigo 447.º do CPP, aplicável por força do artigo 80.º da LOPTC, intentasse recurso de unificação de Jurisprudência, dado haver decisões opostas relativamente à questão fundamental de direito, sobre se, no domínio da LOPTC [artigo 70.º], a citação do demandado para ação de efetivação de responsabilidades financeiras constitui ou não fator interruptivo da prescrição;

2. No recurso interposto neste processo pelo Ministério Público na SRM contra a sentença que nele foi lavrada [sentença n.º 6/2013 da SRM do Tribunal de Contas] o Ministério Público circunscreveu os efeitos do seu recurso e não abrangeu nele a absolvição do 15.º demandado;

3. Todavia, apesar do trânsito da decisão quanto àquele demandado, está, ainda assim, o Ministério Público em tempo para intentar este recurso extraordinário, pois ele decorre no domínio da previsão do artigo 447.º do CPP, aplicável por força do artigo 80.º da LOPTC;

4. A absolvição do 15.º demandado neste processo funda-se na desconsideração direta e assumida do fator interruptivo — citação do demandado para a ação — na apreciação do prazo prescricional em matéria de responsabilidade financeira;

5. Sobre a mesma matéria existe, contudo, jurisprudência uniforme do Plenário da 3.ª Secção, de que se destaca, por ser mais recente, o Acórdão 5/2013 — 3.ª Secção-PL, que veicula orientação contrária à daquela sentença da SRM do Tribunal de Contas;

6. Com efeito, como pode concluir-se daquele Acórdão, e ao contrário da sentença da SRM, o Plenário da 3.ª Secção considera aplicável ao regime da prescrição da responsabilidade financeira o regime interruptivo que resulta da citação dos interessados para a demanda, tal como previsto no Código Civil e no Código Penal;

7. Ambas as decisões já transitaram em julgado, pelo que o presente recurso apenas pode produzir efeitos

